



L E I Nº 1.049/87

Cria o Sistema Municipal de Defesa Civil e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Defesa Civil, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, com a finalidade de prover as medidas permanentes de Defesa Civil, destinada a prevenir as consequências de fatos adversos, e a socorrer a população e as áreas atingidas por esses eventos.

ARTIGO 2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil, constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos municipais, com os demais órgãos públicos e privados e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Compõem o Sistema Municipal de Defesa Civil:

- a) Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- b) Comissão Distritais de Defesa Civil - DIDECC;
- c) Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC.

PARAGRAFO ÚNICO - As Comissões Distritais de Defesa Civil e os Núcleos Comunitários de Defesa Civil funcionarão sob a orientação da Comissão Municipal de Defesa Civil, como órgão de apoio e será formada da mesma maneira que esta.



ARTIGO 4º - O Gabinete do Prefeito Municipal, dará o necessário suporte administrativo à COMDEC que funcionará, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Defesa Civil.

ARTIGO 5º - O chefe do Executivo do Município designará, em ato próprio, o Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, que ficará investido de todos os poderes necessários a serem exercidos em nome do Prefeito, nas atividades pertinentes à Defesa Civil.

ARTIGO 6º - A Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, dirigida por um Presidente, contará com as seguintes áreas, com atribuições definidas em regimento interno:

I - de atividade - meio:

- a) Planejamento e administração;
- b) Comunicação Social.

II - de atividades- fins:

- a) Controle e coordenação operacional.

ARTIGO 7º - A declaração de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, e do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** competem:

- a) ao Presidente da Comissão Municipal, se o evento exigir, a declaração da **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** para a área atingida, a qual será por ele devidamente delimitada;
- b) ao Prefeito Municipal a declaração do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, por proposta do Presidente da COMDEC quando se fizer necessário, definindo as áreas afetadas pela calamidade, e onde incidirão os seus efeitos.



ARTIGO 8º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil- COMDEC, deverá apresentar no prazo de 90 dias, estudos que permitam ao Poder Executivo criar e estruturar um **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC)**, destinado a atender despesas relativas às atividades a ela pertinentes, tais como:

- I- Assistência imediata às populações atingidas por fatos adversos para efeito de aquisição de medicamentos, alimentos, roupas, agasalhos e equipamentos, bem como despesas relativas a transportes;
- II- Realização de obras ou serviços urgentes que possam neutralizar um perigo eminente, para os quais não existe dotação orçamentária própria;
- III- Reembolso de despesas relativas à preservação de vidas humanas, efetuadas por entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços e socorros realizados na Zona do evento, obedecendo às prescrições legais;
- IV- Gastos referentes à formação e treinamentos de pessoal e divulgação sobre Defesa Civil, bem como quaisquer outras atividades de caráter preventivo.

ARTIGO 9º - Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a instituir o **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUNDEC**.

ARTIGO 10 - Para a realização do que preceitua o artigo anterior, o FUNDEC disporá dos seguintes recursos:

- I - dotações orçamentárias do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II- Auxílios, dotações, subvenções contribuições de entidades públicas ou privadas destinadas à assistência às populações atingidas por fatos adversos;
- III- Outros recursos eventuais.



ARTIGO 11 - Nos casos de **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** ou de **CALAMIDADE PÚBLICA**, a contratação de serviços eventuais, enquanto durar a ocorrência, independente de quaisquer formalidades, legitimando-se as despesas tão somente pela prova da prestação dos serviços.

ARTIGO 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em caráter extracurricular, ministrará em todos os estabelecimentos de ensino do Município, noções de Defesa Civil e sua organização.

ARTIGO 13 - Será considerado serviço relevante, devendo constar nos assentamentos funcionais, a participação de outros elementos nas atividades de Defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

ARTIGO 14 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar decreto regulamentando o Sistema Municipal de Defesa Civil.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 12 DE JUNHO DE 1.987

ENCº CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal